Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 585/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12761/2014
PROTOCOLO	**:** 1551509
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
VALOR	**:** R$ 85.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de dispensa de licitação é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

Contudo, a constatação da utilização do instituto da dispensa de licitação em detrimento da inexigibilidade de licitação, enseja em ressalva e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas previstas na Lei Geral de Licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação n.º 52/2012 instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug, configurando a ressalva em face da utilização do instituto da dispensa de licitação em detrimento da inexigibilidade de licitação, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor a forma de publicação das ratificações de dispensa e inexigibilidade de licitação prevista na Lei Geral de Licitações bem como os instrumentos previstos no mesmo diploma legal quando da necessidade de contratação de serviços de natureza singular, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 2258/2012 instaurado pelo município de Chapadão do Sul/MS, visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 52/2012** – (fls. 5-10).

O objeto desta contratação pública direta recai sobre a contratação de serviços de atendimento médico hospitalar PAM, compreendendo atendimento PAM 6 (seis) horas/dia, plantões e viagens de remoção - (fls. 6).

As despesas decorrentes da execução desta dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária consignada às fls. 6 – Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul-MS.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos documentos acostados e conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* desta contratação direta, consoante Análise *ANA–2ªICE–15407/2015* - (fls. 117-121).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10721/2016* - (fls. 122-125) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável por entender que *"as falhas documentais existentes maculam integralmente a dispensa de licitação realizada."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Uma vez que observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a conclusão da equipe técnica e com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A análise, nesta oportunidade, recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno.

O Processo Administrativo n.º 2258/2012 instaurado visando a contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 52/2012* – (fls. 5-10) amparou-se no

artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *...*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Tem-se como objeto desta contratação direta a prestação de serviços de atendimento médico hospitalar PAM – como clínico geral, compreendendo: atendimento PAM, 6 (seis) horas/dia, de segunda a sexta-feira, bem como a realização de plantões e viagens de remoção.

O gestor justifica a necessidade da contratação direta conforme solicitação da Secretária Municipal de Saúde do município, Senhora Dalva Teresinha Gradin, a saber:

> *A necessidade da contratação ocorreu devido ao fato de estarmos com deficiência na área, visto que a Dra. Letícia deixou o quadro de médicos do Hospital Municipal, e pelo fato de que o processo licitatório, conforme de costume, decorre num prazo médio de trinta dias até que a contratação seja efetivada, somado a isso de que o Município não pode deixar a população com carência de atendimento hospitalar. (fls. 10)*

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas entendem pela *irregularidade e ilegalidade* desta contratação direta em razão da ausência da pesquisa de mercado, justificativa de preços e razão da escolha do fornecedor, consoante Análise *ANA-2ICE-15407/2015* (fls. 117-121) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10721/2016* (fls. n122-125).

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, conforme *Termos de Intimação INT-20684 e 20685/2016* (fls. 129 e 130).

Em resposta, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito defende a regularidade dos atos de gestão então praticados, apresentando documentos e justificativas, a saber:

> *-que para a contratação dos preços propostos, a municipalidade observou os valores pagos aos profissionais contratados anteriormente através de processo*

licitatório, conforme contratos das fls. 139-155.

-que a publicação do extrato do contrato contém todas as cláusulas necessárias, inclusive a ratificação do senhor ordenador de despesas – fls. 138.

Por sua vez, o Senhor Jocelito Krug, ex-prefeito, apresenta a ratificação da dispensa de licitação e o comprovante da afixação em mural na data de 03/7/12 - (fls. 164), asseverando ainda que os preços contratados são compatíveis com os valores pagos aos contratados anteriormente – (fls. 163).

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* da contratação direta, ratificando a Análise *ANA-2ICE-15407/2015* (fls. 174), nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, RERRATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-15407/2015 (fls. 117- 121), para:*
>
> *a) Concluir pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 52/2012 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 122, do Regimento Interno, pelas impropriedades constatadas nos itens 2.5 e 2.8 (não foram apresentas as pesquisas de mercado, justificativa de preços e razão de escolha do fornecedor; e não foi apresentado o comprovante de publicação da ratificação na imprensa oficial), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob nº 501.955.221-68, ex-Prefeito Municipal, e ordenador de despesas, cujo período de gestão se deu de 01/01/2005 a 31/12/2012;*
>
> *b) Retirar a responsabilidade solidária do atual Prefeito, senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob nº 499.421.077-20, por ter apresentado resposta à intimação.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas ratifica o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10721/2016* (fls. 122-125) e pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos, bem como pela *imposição de multa* ao gestor - (fls. 124-125 e 177), *verbis*:

> *"Alia-se, ainda, ao fato de que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço, de modo a atender as determinações contidas no parágrafo único do art. 26, incisos II e III, do citado dispositivo legal:*
>
> *...*
>
> *Destaca-se, aqui, que a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si só, à verificação da razoabilidade do preço, que entre outros pressupostos, deve ser comprovado se o preço é compatível com o valor de mercado.*

Daí se conclui que as falhas documentais existentes maculam integralmente a dispensa de licitação realizada, isto porque os vícios verificados são insanáveis e não se tratam apenas de simples falhas burocráticas, uma vez que violam as diretrizes legais traçadas na legislação vigente.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "b", e II do artigo 120, e incisos I e II do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Jocelito Krug, inscrito no CPF n. 501.955-221-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 26 , caput e incisos II e III, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Cumpre-nos informar que, muito embora essa Corte de Contas tenha oportunizado o responsável pelo Órgão de comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotado e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, os documentos trazidos nos autos não foram suficientes para sanar as divergências apontadas.

Mediante ao exposto, este Ministério Público de Contas RATIFICA o parecer n° PAR- P.JAC – 10721/2016, fs. 122/125."

Com as vênias de estilo, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

A contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 52/2012* visa à prestação de serviços de atendimento médico hospitalar PAM – como clínico geral, compreendendo: atendimento PAM, 6 (seis) horas/dia, de segunda a sexta-feira, bem como a realização de plantões e viagens de remoção.

Os pontos controvertidos são: a ausência da ratificação da dispensa de licitação, da pesquisa de mercado, da justificativa de preços e da razão da escolha do fornecedor.

Analisando os autos, observo que o Senhor Jocelito Krug, ao responder o Termo de Intimação n.º 20684/2016 trouxe aos autos a ratificação desta dispensa de licitação, afixada em mural no dia 3/7/12, conforme fls. 164.

A despeito de não ser a forma apropriada, o princípio da publicidade não restou desatendido, posto que, mesmo que de forma diversa, a transparência do ato administrativo foi levada a efeito, cabendo tão somente a recomendação de que as

publicações sejam efetivadas em diário oficial instituído pela municipalidade ou em jornal de grande circulação.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei Geral de Licitações dispõe que o processo de dispensa ou inexigibilidade seja instruído, no que couber, e dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço.

Entendo que no caso destes autos, a exigência desses elementos é prescindível na medida em que atende situação emergencial decorrente da ausência de médicos para atendimento no Hospital Municipal, bem como diante das inegáveis dificuldades vivenciadas pelos municípios para a contratação de tais profissionais.

Ademais, não vislumbro nos autos quaisquer indícios de malversação dos recursos públicos carreados para esta contratação, posto que os valores propostos são equivalentes aos já contratados pelo município através de procedimento licitatório, conforme contratos administrativos constantes das fls. 139-155.

Todavia, importante ressalvar que a contratação direta para prestação de serviços médicos deverá observar o artigo 37, incisos II e XXI da Constituição Federal, e, quando não for possível a contratação mediante processo licitatório, poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação – credenciamento, conforme Consulta formulada pelo município de Selvíria/MS e por mim respondida nos autos do Processo TC/9472/2013, consoante Parecer-C PAC00-G.ICN-1/2015.

Diante de todo o exposto, considerando os documentos e justificativas acostados aos autos e, observando ainda que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas e constato que a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 52/2012* ora examinada se mostra adequado às normas legais vigentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, desacolhendo a manifestação da Equipe Técnica e divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 52/2012** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da utilização do instituto da dispensa de licitação em detrimento da inexigibilidade de licitação – credenciamento, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor a forma de publicação das ratificações de dispensa e inexigibilidade de licitação prevista na Lei Geral de Licitações bem como os instrumentos previstos no mesmo diploma legal quando da necessidade de contratação de serviços de natureza singular, na forma do Parecer-C PAC00-G.ICN-1/2015, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST-LMS